



À Secretaria de Educação

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.31.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

O(A) Pregoeiro(a) desta municipalidade informa acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa **M.B MOVEIS LTDA**.

### DOS FATOS

Insurge-se a empresa em face da habilitação empresa **M. B MOVEIS LTDA**, argumentando que a esta descumpriu diversos itens do edital.

Inicia as razões elencando os descumprimentos pela ausência das declarações, na submissão da proposta inicial, conforme exigência do item 4.4 do edital, e, por conseguinte, os itens 8.6 e 8.7 do instrumento convocatório, que tratam da verificação das referidas declaração na fase de habilitação.

Aponta haverem inconsistências nos balanços patrimoniais da recorrida, referentes aos anos de 2022 e 2023. Assim como questiona o capital declarado nas declarações contábeis.

Sugere a realização de diligência para apresentação dos contratos referentes aos atestados emitidos pela empresa Santa Terezinha, assim como solicita o contrato e notas fiscais do objeto realizado pela recorrida junto à empresa KR de Castro.





A cresce aos argumentos que deveria ser verificada a conformidade dos certificados e dos laudos com o edital.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a análise que segue é pautada pelas regras expressas e princípios, também classificados como normas, sendo necessário considerar os institutos de forma sistemática.

A recorrente alega que a empresa **M.B MOVEIS LTDA** não cumpriu todos os requisitos de habilitação conforme os critérios definidos em edital, argumentando, para tanto, a ausência das declarações solicitadas no item 4.4 do edital, quando da submissão da proposta inicial, e posteriormente verificada na fase de habilitação, conforme dispõe os itens 8.7 e 8.8.

Defende que existem inconsistências nos balanços patrimoniais da recorrida, referentes aos anos de 2022 e 2023, questionando também o capital declarado.





Pondera que deveria ser realizada diligência para apresentação dos contratos referentes aos atestados emitidos pela empresa Santa Terezinha, bem como contrato e notas fiscais do objeto executado pela recorrida junto à empresa KR de Castro.

Acresce aos argumentos a sugestão de verificação de conformidade dos certificados e dos laudos com o edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida arrazoa que os supostos descumprimentos não possuem embasamento fático, pois todas as declarações exigidas são submetidas diretamente através da plataforma utilizada para o pregão, garantindo que todos os licitantes estejam cientes das exigências do edital. Continua no decorrer da defesa alegando que a ausência de qualquer das declarações solicitadas não implicaria no comprometimento da participação da licitante no certame, podendo a falha ser sanada com a realização de diligência, apresentando, de todo modo, todas as declarações que foram referenciadas no edital no corpo de suas contrarrazões.

A recorrida aponta que as diferenças indicadas no capital social da empresa são referentes a mudanças ocorridas em 2024, sendo plausível que não esteja refletido no balanço de 2023, concluindo que as diferenças de capital apresentado no balanço de 2023 são reflexo da solidez financeira da empresa, demonstrando a evolução da mesma, incorporando à peça em que apresenta as contrarrazões, o contrato social com as alterações realizadas.

Por fim, aduz que as notas fiscais foram emitidas antes da data de abertura do certame, dia 14/08/2024, cumprindo as normas contábeis e fiscais aplicáveis ao caso, juntando ao corpo de sua peça os atestados e as notas fiscais questionadas pela recorrente.

Isto posto, passamos à análise dos pontos questionados.

O edital, no item 4, fornece as instruções para a apresentação da proposta inicial, orientando o cadastramento da mesma na plataforma, não sendo





imposta a juntada de arquivo nesse momento, mas exatamente o preenchimento dos campos em sistema. Nesse sentido, há que ser considerado que a proposta foi apresentada por meio do sistema, através do cadastramento descrito conforme o item supracitado, seguindo as orientações do próprio instrumento convocatório.

Veja-se, portanto, que a exigência da apresentação da proposta fora cumprida face ao cadastramento do conteúdo da mesma na plataforma, com as respectivas declarações.

Acerca do outro suposto motivo ensejador da inabilitação da recorrida, o aumento do capital social da empresa não implica em sua desclassificação para execução do objeto, conforme ressaltado pela própria recorrida, demonstra a solidez da empresa cujo capacidade financeira restou ampliada de um exercício financeiro para o outro.

Ainda sobre os pontos questionados, em reanálise à documentação acostada, verificou-se que os atestados e as notas fiscais emitidas em favor da recorrida (tanto pela empresa Santa Terezinha Comercio e Serviços quanto pela K R de Castro) são anteriores à data de abertura do certame, não existindo dúvidas quanto ao conteúdo ou validade dos documentos apresentados, estando cumprido o exigido no edital.

Conforme exposto, as declarações foram realizadas por meio de marcação em sistema, o que já supre a exigência editalícia em sua matéria. Ainda que assim não se configurasse, porém, caberia acatar as declarações escritas ora submetidas pela recorrida, porquanto se referem a *status* que já seria ostentado pela participante, configurando condição preexiste da empresa:

**Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

**II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;





III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**

Nesse passo, vale observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao tratar da matéria, aplicada à matéria mesmo que a referência seja a lei revogada, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)

O precedente está em consonância com o que dispõe o art. 64, inciso I, da Lei de Licitações.

Ressalte-se que as declarações são requisitos cujo momento exigível corresponde ao de habilitação, devendo ser considerado que, ainda que assim não se fizesse, as declarações remontam a caracterização da condição preexistente, e,





por isso, seria igualmente passível de submissão neste momento, porquanto se enquadraria em contexto tratado na jurisprudência já destacada do TCU, valendo destacar que é a condição que deve ser preexistente à abertura da licitação, e não necessariamente o documento que prova o requisito.

Feitas essas considerações, no caso concreto, far-se-ia de formalismo excessivo a reforma da decisão preferida pelos motivos elencados pela recorrente, face a apresentação dos documentos necessários à habilitação da **M.B MOVEIS LTDA** em conformidade com edital.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”<sup>1</sup> (grifo)

Acerca do tema, interessa, ainda, colacionar precedentes do Tribunal de Contas da União:

#### **ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:**

(...)

##### 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:



<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: [www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)



1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

### **ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:**

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que comprehende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’.

Assim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **M. B MOVEIS LTDA** como habilitada para o certame em tela.

Boa Viagem/CE, 04 de Setembro de 2024.



***assinado eletronicamente***

**Antonio Elvis Rhuan Araújo Feitosa**

Pregoeiro(a)